

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUÍZA DA 1ª VARA EMPRESARIAL DA  
COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

**Recuperação Judicial nº 5057734-40.2022.8.13.0024**

**SÃO DIMAS TRANSPORTES LTDA.**, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem, em atenção a decisão de ID nº 10094870474, expor e requerer o que segue:

**- I -**

**Dos relatórios mensais – Item 32 da r. decisão**

1. A Recuperanda manifesta ciência expressa quanto aos relatórios mensais de ID nº 9778918241, ID nº 9778948054, ID nº 9802312516, ID nº 9802261465, ID nº 9823804097, ID nº e 9823828028, ID nº 9869325302, ID nº 9869326201, ID nº 9895259332, ID nº 9895288114, ID nº 10016496300 e ID nº 10016496302, relativos ao período de fevereiro de 2023 a julho de 2023.

**- II -**

**Itens 36 / 37 da r. decisão**

2. A Recuperanda manifesta sua ciência quanto ao Acórdão de ID nº 9852357495, que determinou a retificação do crédito de titularidade do Banco Itaú

**- III -**

**Ofício da 7ª VT de BH - Item 38 da r. decisão**

3. No que tange ao ofício encaminhado pela 7ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, a Recuperanda manifesta sua ciência quanto ao conteúdo e informa que o Sr. Agnaldo José de Oliveira, ingressou com incidente de habilitação de crédito nº 5170963-41.2023.8.13.0024, o qual está pendente de julgamento.

**- IV -**

**Requerimentos Mercedes Benz e Volvo – Item 43 da r. decisão**

**IV.1 – Manifestação Banco Mercedes Benz – ID nº 9903055718**

4. Inicialmente, urge esclarecer que o crédito vinculado ao Banco Mercedes Benz é objeto da impugnação de crédito nº 5210201-04.2022.8.13.0024, a qual se encontra pendente de julgamento perante o d. Juízo.

5. Ou seja, o crédito em comento, se encontra pendente de análise definitiva quanto a sua extraconcursalidade / concursalidade, total ou parcial, haja vista que a Recuperanda, na referida impugnação de crédito suscitou **i)** ter havido, por parte do Banco Mercedes, renúncia às garantias fiduciárias<sup>12</sup>, por ter pleiteado penhora de ativos diversos daqueles ofertados em garantia, **ii)** a essencialidade dos bens na continuidade das atividades da Recuperanda, subordinaria a integralidade do crédito a RJ e, **iii)** em sede subsidiária, razões para inclusão parcial do débito, pelo fato do crédito não estar integralmente garantido por meio de alienação fiduciária (depreciação dos bens).

6. Além disso, como dito pela credora, a decisão de ID nº 9444532023, reconheceu a essencialidade dos ônibus alienados fiduciariamente em seu favor, haja vista que tais bens são fundamentais para a consecução da atividade empresarial

---

<sup>1</sup> EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. RENÚNCIA DE GARANTIA. Ao ajuizar ação de execução e pleitear a penhora de bens diversos daqueles dados em garantia no contrato de alienação fiduciária, **presume-se que o credor abriu mão da extraconcursalidade do crédito, submetendo-o aos efeitos da recuperação judicial.** Recurso conhecido e provido em parte.

(TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.201245-4/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa, 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 30/09/2022, publicação da súmula em 04/10/2022)

<sup>2</sup> Recuperação judicial – Impugnação de crédito parcialmente acolhida – Cerceamento de defesa inócurrenente – Instrumentos particulares de consolidação, confissão, renegociação de dívida, em que foi avençada a instituição de garantia fiduciária sobre bens móveis – Constituição regular da garantia - **Posterior ajuizamento de ação de execução pela credora fiduciária, com desprezo da garantia fiduciária, configurando, porém, sua renúncia, assumida uma atuação incompatível com o disposto no art. 49, §3º da Lei 11.101/2005 – Crédito concursal, da natureza quirografária (Classe III) – Decisão reformada** – Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2046991- 68.2021.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 23/02/2022; Data de Registro: 10/06/2022)

desempenhada pela Recuperanda, a saber concessionária de transporte público urbano no município de Belo Horizonte.

7. Assim, ainda que tenha havido o decurso do prazo do *stay period*, as peculiaridades do caso – a Recuperanda presta um serviço vital a coletividade belo-horizontina – inviabilizam a retirada ou venda de tais bens de sua posse.

8. Por isso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, compete, **exclusivamente**, ao Juízo Recuperacional a prática de qualquer ato que vise a constrição / expropriação sobre o patrimônio da Recuperanda, **até que sobrevenha o trânsito em julgado da Recuperação Judicial**:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PROVIMENTO AO RECLAMO PARA FIXAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVADO.

(...)

**2. Compete ao juízo da recuperação judicial a prática de atos de execução (constritivos/expropriatórios) deduzidos em face do patrimônio da empresa recuperanda, mesmo após o transcurso do prazo de 180 dias de suspensão, previsto no art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05.**

**3. Segundo orientação jurisprudencial firmada por esta Corte Superior de Justiça, enquanto não transitada em julgado a decisão que encerra a recuperação judicial, subsiste a competência do juízo da recuperação judicial para a administração do patrimônio da empresa recuperanda.**

4. Em demandas como a presente, cuja obrigação advém de fato preexistente à data de deferimento do pedido de soerguimento, deve a ação de conhecimento prosseguir perante o juízo na qual foi proposta, após o que, com a determinação do valor devido, deverá o respectivo crédito ser habilitado no quadro geral de credores da empresa em recuperação judicial, nos termos do art. 6º, § 1º, combinado com o art. 49, da Lei n. 11.101/05.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1.668.877/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe de 15/03/2019).

9. Excelência., autorizar que a credora possa prosseguir com medidas constitivas e/ou possessórias em face dos ônibus alienados fiduciariamente,

inviabilizaria a realização do Plano de Recuperação Judicial homologado, ferindo o princípio da preservação da atividade empresarial – art. 47 da Lei 11.101/05<sup>3</sup>.

10. Mas não é só. A retirada / alienação dos ônibus que estão em posse da Recuperanda, e que são utilizados pela coletividade belorizontina, diariamente, colapsaria o transporte coletivo municipal, serviço essencial, que goza de **proteção Constitucional**, veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(..)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, **incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**

11. As modificações trazidas pela Lei 14.112/2020, na LFRE, são louváveis. No entanto, as regras insertas em uma Lei Ordinária, em hipótese alguma, prevalecerão sobre garantias constitucionais, por força da hierarquia existente entre as normas.

12. Por essa razão, ao analisarmos as peculiaridades do caso concreto, ao contrário do que afirma o Banco Mercedes, não há, a menor razoabilidade em se autorizar a tomada de “*medidas constritivas e/ou possessórias*” em face dos bens alienados fiduciariamente “*nos autos das ações nº 5144238-49.2022.8.13.0024 e 5144217- 73.2022.8.13.0024, em trâmite, respectivamente, junto à 15 e 13ª Varas Cíveis deste Juízo*”. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS. BENS ESSENCIAIS À ATIVIDADE EMPRESARIAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

**2. Na espécie a constrição dos veículos alienados fiduciariamente implicaria a retirada de bens essenciais à atividade da recuperanda, que atua no ramo de transportes.**

3. Conflito conhecido. Estabelecida a competência do juízo em que se processa a recuperação judicial."

(CC 146.631/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016)

<sup>3</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROLAÇÃO DE DECISÃO DEFINITIVA NO ÂMBITO DESTA CORTE. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA 59 DO STJ. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA ESSENCIALIDADE OU NÃO DO BEM AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA. ATRIBUIÇÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXCEÇÃO LEGAL PREVISTA NA PARTE FINAL DO § 3º DO ARTIGO 49 DA LEI N. 11.101/2005.  
(...)

**2. O juízo de valor acerca da essencialidade ou não do bem ao funcionamento da empresa cumpre ser realizada pelo Juízo da recuperação judicial, que tem acesso a todas as informações sobre a real situação dos bens da empresa em recuperação judicial.**

3. Agravo regimental a que se dá provimento, a fim de não conhecer do conflito, determinando o retorno dos autos ao Juízo da Vara Única da Comarca de Brasilândia/MS."

(AgRg no CC 126.894/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 19/12/2014)

13. Dessa forma, a manutenção da decisão de ID nº 9444532023, ainda que escoado o prazo do *stay period*, é medida vital para o prosseguimento da presente Recuperação Judicial, motivo pelo qual, o pleito do Banco Mercedes deve ser indeferido.

#### **IV.2 – Manifestação Banco Volvo – ID nº 10091306971**

14. Em síntese, aduz o Banco Volvo que a Recuperanda **i)** pretende reduzir a sua frota de ônibus, **ii)** que dentre os veículos a serem alienados, o bem “*DAIMLER-CHRYSLER, acoplado ao chassi n. 9BM384078BB753723, placa HBZ7195*”, não lhe pertence e **iii)** em havendo intenção de reduzir a sua frota, necessário que o d. Juízo autorize a busca e apreensão de 05 (cinco) veículos de propriedade da credora, que se encontra na posse da Recuperanda. Sem razão.

15. Em maio de 2023, muito em função dos reflexos causados pela Pandemia de COVID-19, do aumento no preço do óleo diesel e a defasagem da tarifa cobrada pelas concessionárias de transporte público do município de Belo Horizonte, a Prefeitura e Câmara de vereadores de Belo Horizonte, aprovaram subsídio, a ser repassado às empresas de ônibus<sup>4</sup>.

<sup>4</sup> <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2023/05/19/prefeitura-e-camara-de-bh-definem-subsidio-de-r-512-mi-para-reduzir-tarifa-de-onibus-na-capital.ghtml>

16. Em contraprestação ao subsídio aprovado, a municipalidade exigiu das concessionárias, **i)** aumento no número de viagens, **ii)** renovação da frota de ônibus e **iii)** aquisição de novos veículos.

17. Na petição de ID nº 9735063334, ao contrário do que afirma o Banco Volvo, a Recuperanda **excluiu** de seu requerimento de alienação de bens, o veículo “DAIMLER-CHRYSLER, acoplado ao chassi n. 9BM384078BB753723, placa HBZ7195”, veja-se:

II. que o d. Juízo **autorize a alienação dos ônibus** de placas **HBZ7194, HBZ7192, HBZ7197, HHY4896, HIA0871, HHY9329, HHY9329, HIA0869, HHY8996, HIF3971, HIF4404**, todos na cor azul e fabricados nos anos de 2010 e 2011, na forma da exceção prevista no art. 66 da LREF.

(Excerto Petição de Id nº 9735063334)

18. Portanto, inverossímeis as afirmações de que a Recuperanda pretende alienar veículo que não lhe pertence. Prova do que se afirma, é que todos os veículos que se pretende alienar, não possuem gravame algum, após consulta realizada no site do DETRAN / MG (**doc. 01**).

19. Além disso, com a alienação com a alienação dos 11 (onze) veículos que já não cumprem as exigências do contrato de concessão de ID nº 9487992569 a ID nº 9488003162, mais o subsídio repassado pela municipalidade, é certo que Recuperanda conseguirá renovar a sua frota de veículos, dando continuidade à prestação de serviço de transporte público no município de Belo Horizonte.

20. Assim, por decorrência lógica dos fatos aqui expostos, é certo que, na hipótese de ser acatado pelo d. Juízo, autorização para que o Banco Volvo prossiga com pedido de busca e apreensão dos veículos 05 (cinco) veículos elencados, por óbvio, aproveitando as razões expostas no “item V.1” desta petição, haverá grave prejuízo coletividade, bem como inviabilizará o prosseguimento da presente Recuperação Judicial, **que vem sendo integralmente cumprida**, em proveito de uma única instituição financeira.

21. Por todo o exposto, requer, a Recuperanda, o indeferimento do pleito realizado pelo Banco Volvo na petição de ID nº 10091306971

- V -  
**Pedidos**

22. Ante todo o exposto, para continuação da presente Recuperação Judicial, em observância do princípio da preservação da empresa, menor onerosidade do devedor e da função social da empresa, requer-se:

- I. a **rejeição** dos pleitos do Banco Mercedes Benz Do Brasil S/A de ID nº 9903055718 e do Banco Volvo (Brasil) S.A de ID nº 10091306971; e
- II. manifestar ciência quanto aos itens 32, 36, 37 e 38 da r. decisão de ID nº 10094870474.

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Lima, 24 de novembro de 2023.

---

Thiago Almeida Ribeiro  
OAB/MG 154.027

---

Guilherme Andrade Carvalho  
OAB/MG 130.932

---

Silvio Tiago Cristo de Melo  
OAB/MG 176.791

---

Odilon Arthur Campos Magalhães  
OAB/MG 197.100